



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.038949/91-15
Recurso nº : 127.862
Matéria : IRF – Anos: 1987 e 1988
Recorrente : LAPIDAÇÃO GEM EXPORT DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 de novembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.773

IR FONTE - LANÇAMENTO DECORRENTE: O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LAPIDAÇÃO GEM EXPORT DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10880.038949/91-15
Acórdão nº : 108-06.773

Recurso nº : 127.862
Recorrente : LAPIDAÇÃO GEM EXPORT DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 05/07.

A constituição do crédito tributário correspondente ao IR Fonte, referente aos anos de 1986 e 1987, foi por decorrência, em virtude de constatação de infrações à legislação tributária, omissão de receitas caracterizada por Saldo Credor de Caixa e Passivo Fictício, haja vista a exigência "*ex officio*" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10880.038953/91-92.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.038949/91-15
Acórdão nº : 108-06.773

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, RELATOR

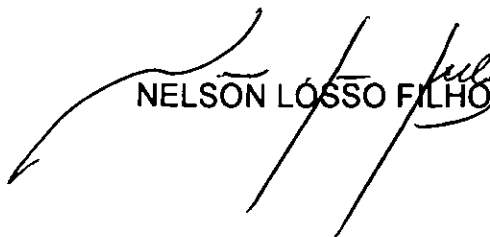
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 56 e despacho de fls. 66/67, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº. 10880.038953/91-92, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda no ano de 1986 e 1987. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ pelo acórdão nº 108-06.751, onde, além de rejeitadas as preliminares suscitadas, nas matérias que aqui repercutem, foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de fls. 37/47.

Sala das Sessões (DF) , em 09 de novembro de 2001


NELSON LÓSSO FILHO